

**ALEGAÇÕES DA GAS NATURAL FENOSA AOS  
PROJECTOS DO REGULAMENTO TARIFÁRIO E DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES  
COMERCIAIS SUJEITOS À 63ª CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA ERSE**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 estabelece que, a partir de Janeiro de 2018, os custos com o financiamento do desconto para os clientes economicamente vulneráveis deverão ser suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras.

A ERSE propõe a repartição, em partes iguais, entre a empresa transportadora (definida como o Operador da Rede de Transporte) e os comercializadores, tanto de mercado como de último recurso. E foi proposto considerar as quotas de mercado como critério para a repartição entre os comercializadores.

As duas questões foram submetidas a consulta pública:

1. **Os custos com a tarifa social do gás natural são suportados pelo operador da rede de transporte (ORT) e pelos comercializadores:**

**Face ao enquadramento apresentado concorda que o ORT, os comercializadores de mercado e os comercializadores de último recurso são os agentes financiadores da tarifa social? Deve algum ser excluído ou outros serem incluídos?**

2. **Os custos são suportados em partes iguais pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores:**

**Face ao enquadramento apresentado, considera correta a repartição prevista na proposta?**

**Ou, em alternativa, deverá ser adoptado um critério de repartição dos custos entre estes operadores que tenha em consideração o volume de gás para a compensação das redes de transporte de gás pelo operador da rede de transporte?**

O desenvolvimento normativo do mecanismo da tarifa social deveria basear-se nas diretrizes propostas pela Comissão Europeia em matéria de proteção dos consumidores vulneráveis.

A União Europeia, nas Diretivas sobre o mercado interno da eletricidade e gás em vigor desde 2009, instou os Estados-membros a definir o conceito de consumidor vulnerável e a tomar as medidas oportunas para proteger adequadamente os clientes. Também contemplava a adopção de medidas como planos nacionais de ação em matéria de energia ou beneficiários a nível dos sistemas de segurança social para garantir o fornecimento aos clientes vulneráveis<sup>1</sup>.

Posteriormente, a Comissão Europeia expôs claramente em que sentido devia realizar-se esta proteção e as medidas para torná-la mais efetiva na comunicação “Estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro” (Fevereiro 2015)<sup>2</sup>:

“A pobreza energética só pode ser combatida com uma combinação de medidas, principalmente no domínio social e da competência das autoridades a nível nacional, regional ou local. A par da eliminação gradual dos preços regulamentados, os Estados-Membros deverão propor um mecanismo para proteger os consumidores vulneráveis, que poderá ser oferecido, **de preferência, através do regime geral de segurança social**. Se for facilitado via mercado da energia, poderá ser implementado através de regimes como uma tarifa de solidariedade ou descontos na fatura energética. **O custo destes regimes deve ser coberto pelos consumidores não elegíveis a nível coletivo**. Por conseguinte, é importante que este tipo de sistema seja bem direcionado, de modo a manter baixos os custos globais e limitar as distorções decorrentes dos preços regulamentados (por exemplo, não aumentar mais os défices tarifários dos Estados-Membros).”

Adicionalmente, a proposta de levar a cabo a proteção dos consumidores vulneráveis através do mercado energético, mediante a “tarifa social”, foi superada no novo pacote de propostas normativas “Pacote de Inverno”, publicado em Novembro de 2016. No referido pacote, a Comissão Europeia defende o fim das tarifas reguladas, permitindo intervenções nos preços para a proteção destes clientes apenas durante um período transitório, não superior a cinco anos, a partir dos quais os Estados-membros garantirão a proteção dos consumidores vulneráveis por outros meios distintos, salvo se for “estritamente necessário por razões de extrema urgência causadas por acontecimentos inesperados pelas autoridades públicas”.

---

<sup>1</sup> Directiva 2009/72/CE e Directiva 2009/73/CE do mercado comum de electricidade e gás, respectivamente.

<sup>2</sup> COM (2015) 80 final. Pacote sobre a União Energética. Estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro.

Por tudo o exposto, consideramos que qualquer normativa sobre pobreza energética, deveria incluir os princípios básicos que a Comissão Europeia estabelece e que podem ser resumidos desta forma:

- A pobreza energética apenas pode ser combatida com um conjunto de medidas, principalmente no âmbito social, e da competência de todas as autoridades a nível nacional, regional e local.
- As medidas para proteger os clientes vulneráveis devem ser abordadas, de preferência, através do regime geral de segurança social.
- A atuação a nível do mercado, apenas pode ser feita de forma limitada no tempo, transparente e não discriminatória.

Perante isto, o desenvolvimento normativo, sujeito a consulta pública, impõe uma obrigação de financiamento por parte dos agentes de mercado, em vez de constituir uma medida de proteção social.

***Tendo em consideração os pontos anteriormente expostos, gostaríamos de destacar que o custo do apoio aos clientes economicamente vulneráveis deveria ser assumido como o custo de serviço social financiado, de preferência, através do sistema geral de segurança social.***

***Em qualquer caso, na ausência de um mecanismo de financiamento vinculado ao orçamento público, é imprescindível que o custo da contribuição para a tarifa social seja refletido no custo de comercialização a incluir na tarifa regulada do CUR, a fim de garantir o equilíbrio económico-financeiro.***

***Quanto à repartição dos custos de financiamento da tarifa social proposta em partes iguais entre o ORT e os comercializadores, consideramos mais razoável aplicar um critério de repartição entre os comercializadores pelo número de clientes.***